



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº. 01038-7.2014.001 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2014 – LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL E EQUIPE DE APOIO ADMINISTRATIVO, ABRANGENDO ELETRICISTAS, ENCANADORES, PINTORES, COPEIRAS, GARÇÔNS, RECEPCIONISTAS, AUXILIARES DE CARGA E DESCARGA E GARAGISTAS.

Julgamento de recurso administrativo interposto pela empresa BRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO

Cuida-se de Recurso administrativo interposto pela BRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 08.328.682/0001-78 contra decisão do Pregoeiro proferida em sessão pública que declarou vencedora para o lote I, a proposta apresentada pela proponente ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 40.911.117/0001-41.

Compulsando os autos do processo vê-se que a empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI, declarada vencedora da licitação apresentou proposta que atende a todas as exigências da Administração.

Em suas razões recursais, a empresa Recorrente, em momento algum contestou a documentação apresentada pela empresa vencedora, seja em relação à habilitação jurídica, à de regularidade fiscal e trabalhista, à de qualificação técnica, tampouco aquelas relativas à qualificação econômico-financeira, deteve-se apenas em não se conformar com a decisão do Pregoeiro em inabilitá-la.

Registre-se que, de acordo com o item 5.1 do Edital, que trata do envio da proposta de preços, pressupõe-se que a licitante tenha pleno conhecimento e atendimento às exigências previstas no Edital e Anexos, declarando inclusive, que cumpre plenamente os requisitos de habilitação exigidos, sujeitando-se às sanções legais na hipótese de DECLARAÇÃO FALSA.

Contudo, a empresa recorrente se insurge exatamente contra as disposições editalícias, dentre as quais, de forma mais veemente, em relação à comprovação de sua qualificação econômico-financeira, exigência do subitem 10.5.6.2 do anexo I do Edital, correspondendo, inclusive, a um dos mesmos motivos já atacado pela mesma, sem sucesso, quando impetrara impugnação ao Edital. Vejamos:

10.5.6.2. *comprovação por meio de declaração de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao patrimônio líquido do licitante.*

Neste ponto, o rol de compromissos assumidos pela recorrente importa em R\$ 17.052.659,48(dezessete milhões, cinquenta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), conforme documento de fl.280, e seu patrimônio líquido, em R\$ 400.115,07(quatrocentos mil, cento e quinze reais e sete centavos), ora, evidente que não suportará os custos caso ocorra possíveis imbrólios decorrentes dos seus contratos anteriormente firmados, pois, segundo a regra editalícia, seria necessário apresentar um patrimônio líquido mínimo de R\$ 1.421.054,96(um milhão, quatrocentos e vinte e um mil, cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), exatamente o equivalente à 1/12 (um doze avos) dos seus compromissos já assumidos.

Ainda referindo-se ao edital, a empresa alega a ocorrência de ofensa frontal aos princípios legais trazidos pela Lei 8.666/93, face à exigência de que as empresas interessadas apresentem comprovação de possuir capital circulante líquido(CCL) ou capital de giro(Ativo Circulante - Passivo Circulante) de, no mínimo, 16,66 % (dezesseis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor estimado para contratação; contudo, ineficaz estas razões, pois, tal fato, não fora motivo ensejador para sua inabilitação.

Analisando as contrarrazões, a empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS EIRELI, declarada vencedora do lote I do certame, no mérito, alega serem descabidas as alegações da recorrente, porquanto, as disposições atacadas possuem o condão de resguardar a administração contra uma eventual má contratação.

Entendo que o objetivo principal dessa exigência visa garantir que tanto as empresas participantes, quanto a eventual contratada, possuam liquidez financeira necessária para garantir uma boa execução contratual, sendo a licitação uma forma de contratação pública com o fim de selecionar a proposta mais vantajosa, que oferte o melhor serviço pelo preço mais justo possível.

O Pregoeiro do certame, em sua análise, esclarece que os dispositivos atacados foram regulamentados através da IN 06/2013 que alterou a IN 02/2008, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que dispõe sobre regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não. Ademais, tais comandos já eram objetos do Acórdão 47/2013-Plenário, do Acórdão 1214/2013-Plenário, TC 006.156/2011-8, do Tribunal de Contas da União, relator Ministro Aroldo Cedraz, 22/05/2013, e foram expressamente exigidos no edital licitatório.

Também comprova, justifica e explica de forma detalhada e mediante apresentação de cálculos matemáticos, baseando-se no Balanço Patrimonial apresentado pela própria recorrente, bem assim, na relação de seus compromissos assumidos com outros órgãos; que a mesma não atende aos requisitos que atestem

possuir uma boa situação financeira, contrariando assim, ao item 10.5.6.2 do Anexo I do Edital. Qual seja:

- Não comprova que 1/12(um doze avos) do valor total de seus contratos firmados, não é superior que o seu patrimônio líquido.

Pois bem, o cerne da questão é que a Lei 8.666/93 e os regramentos supracitados, tiveram a intenção de aferir a comprovação de uma boa situação financeira das empresas que vierem a contratar com o serviço público, o que não ocorre no presente caso.

Baseado nessa premissa, e visando subsidiar ainda mais o presente convencimento, percebe-se que a Demonstração de Resultado do Exercício – DRE apresentada e anexada na fl. 279 dos autos, conforme exigência do item 10.5.6.3 do Anexo I do Edital, registra um prejuízo líquido relativo ao exercício de 2013 na ordem de R\$ 266.368,66 (duzentos e sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos). Pergunta-se então: como se falar em boa situação financeira?

Registre-se por fim, que há precedente neste Tribunal acerca do presente entendimento, calcado em decisão da Presidência desta Corte de Justiça nos autos do Processo Administrativo de nº 04925-2.2013.001.

Pelo exposto, adoto o relatório do Pregoeiro, conheço o Recurso Administrativo interposto pela Recorrente BRA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA para no mérito, **negar-lhe provimento**, pelo desatendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, pois não restou comprovada sua suficiência financeira para celebrar a contratação em tela, de acordo com o exigido no item 10.5.6.2 do anexo I do Edital. Ademais, registre-se que a proposta apresentada pela empresa ATIVA SERVIÇOS GERAIS LTDA atende à totalidade das exigências editalícias da presente licitação. Determino portanto, o prosseguimento do certame.

Publique-se.

Maceió, 27 de novembro de 2014.

José Carlos Malta Marques
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça de Alagoas